



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 16ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
22 DE JULHO DE 2025**

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Augusta Maria Bicalho, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Érika Piteres, Vilmar Lugão de Britto, Odmar Péricles Nascimento, Valéria dos Santos Rosalém, Wolmar Marvila Melo, Júlio Francelino Ferreira Filho, Almir Pacheco Scheidegger, Thiago Andrews Pião dos Santos, Marlusa de Moura Balarini, Klinger Marcos Barbosa Alves, Bruno Loyola Del Caro e Fabiano Araújo Costa**. Havendo *quórum* legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e justifica a ausência da Conselheira Ana Moscon de Assis Pimentel. O Sr. Presidente registra a presença do Secretário de Estado da Educação, Sr. Vítor de Angelo, da Subsecretaria de Estado da Educação Básica e Profissional, Sra. Andréa Guzzo Pereira e do Subsecretário de Estado de Planejamento e Avaliação, Sr. André Melotti Rocha. Na oportunidade o Sr. Presidente agradece a presença dos convidados e transfere a palavra ao Sr. Secretário de Estado da Educação. O Sr. Secretário registra sua satisfação de estar presente nessa sessão plenária e menciona com a participação da Sra. Subsecretária as propostas de alteração da Resolução CEE-ES nº. 8.778/2025 que estabelece normas para a oferta do Ensino Médio no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, em observância à Lei nº. 14.945, de 31 de julho de 2024. “ **Proposta 1 - Artigo da Resolução - Art. 3º- Nas organizações curriculares, a composição entre a carga horária destinada à formação geral básica e a carga horária destinada aos itinerários formativos será a seguinte: I. no ensino médio regular em tempo parcial, 800 (oitocentas) horas serão destinadas à formação geral básica; e 200 (duzentas) horas destinadas aos itinerários formativos por série, [1] totalizando 1.000 (mil horas) horas por série, e 3.000 (três mil) horas ao longo de todo o percurso do ensino médio; II. no ensino médio regular em tempo integral, 1.200 (mil e duzentas) horas serão destinadas à formação geral básica; e 200 (duzentas) horas, destinadas aos itinerários formativos por série, totalizando 1.400 (mil e quatrocentas) horas por série, e 4.200 (quatro mil e duzentas) horas ao longo de todo o percurso do ensino médio. Sugestão de Alteração - Retirada do artigo - Justificativa - Tal artigo retira autonomia das redes para organizar a distribuição de carga horária segundo as particularidades de suas ofertas e modalidades.**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Igualmente, incompatibiliza-se com o Art. 12 da mesma Resolução CEE-ES nº. 8.778/2025, que diz “As redes e instituições de ensino devem estabelecer, em suas organizações curriculares, a composição entre a carga horária destinada à formação geral básica e a carga horária destinada aos itinerários formativos em cada série, ou segmento do ensino médio”. Não encontramos menção na resolução CNE sobre essa divisão de carga horária da FGB e dos IFA.

Proposta 2 - Artigo da Resolução - Art. 5º A oferta do ensino médio diurno terá a duração mínima de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 3.000 (três mil) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 1.000 (mil) horas, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar. **§2º** A carga horária anual, definida no caput deste artigo, deverá ser ampliada progressivamente para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, de 2014.

Sugestão de Alteração - §2º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

Justificativa - As metas não mencionam ampliação de carga horária. Sugerimos seguir a redação da do Art. 24 § 1º da Lei nº. 14.945: “A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação”.

Proposta 3 - Artigo da Resolução - Art. 7º Nos termos do § 8º-A. do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a rede pública estadual de ensino deverá manter na sede de cada um dos municípios capixabas, pelo menos, uma escola de ensino médio regular no turno noturno.

Sugestão de Alteração - Seguir a redação do art. 36, § 8º-A da Lei nº. 14.945/2024: “Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno”.

Justificativa - A retirada do trecho “[...] quando houver demanda manifesta e comprovada de alunos nesse turno”, acarreta a obrigação do poder público estadual ter que ofertar EM noturno, independente da existência de demanda por tal política pública implicando em ineficiência na alocação de recursos e insumos.

Proposta 4 - Artigo da Resolução - Art. 8º A organização curricular do ensino médio, estruturada de modo a promover a formação integral e integrada dos educandos, será organizada a partir da articulação e integração entre a formação geral básica e os itinerários formativos de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

aprofundamento ou *Itinerários de formação técnica e profissional*, por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local, a saber: **I- linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, arte e educação física; II- matemática e suas tecnologias, integrada pelo componente curricular de matemática; III- ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV- ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia; e V- formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT.** **Sugestão de Alteração** - Pode ser seguida a redação da Resolução CNE/CEB Nº. 2, de 13 de novembro de 2024: **Art. 17.** As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a Formação Geral Básica devem ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento: **I- linguagens e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física; II- matemática e suas tecnologias, com o componente curricular obrigatório de matemática; III- ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de biologia, física e química; e IV- ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de filosofia, geografia, história e sociologia** ou Seguir redação mais próxima do artigo 36 da Lei nº. 14.945/24: Os *itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: (Redação dada pela Lei nº. 14.945, de 2024).* **I- linguagens e suas tecnologias;** (Redação dada pela Lei nº. 13.415, de 2017) **II- matemática e suas tecnologias;** (Redação dada pela Lei nº. 13.415, de 2017) **III- ciências da natureza e suas tecnologias;** (Redação dada pela Lei nº. 13.415, de 2017) **IV- ciências humanas e sociais aplicadas;** (Redação dada pela Lei nº. 13.415, de 2017) **V- formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei. (Redação dada pela Lei nº. 14.945, de 2024). **Justificativa** - O artigo 8 tenta apresentar opções de “arranjos curriculares” da FGB e dos IFA a partir das áreas de conhecimento e do EPT. Todavia, a redação pode gerar confusões ao leitor que pode compreender cada área como as opções de aprofundamento dos estudantes no Ensino Médio. Essa interpretação é reforçada no Art. 20 da resolução do CEE. A sugestão é seguir a apresentação das áreas de conhecimento como a resolução CNE/CEB Nº 2. Outra opção é seguir de forma mais próxima à redação do artigo 36 da lei 14.945/24 que versa sobre os itinerários formativos. **Proposta 5 - Artigo da Resolução - Art.11 - Parágrafo único** - A oferta da carga horária da formação geral básica, a que se refere o caput, deve, também, garantir que, ao longo de todo o percurso dessa etapa, nenhuma das quatro áreas de conhecimento tenha carga horária inferior a 500 (quinhentas) horas. **Sugestão de Alteração - Retirada do parágrafo único - Justificativa** - Estabelecer uma carga horária mínima por área de conhecimento retira autonomia da rede para distribuir de forma equânime a carga horária dentro das 1000 horas anuais. O Art. 11, também, conflita com Art. 12 da Resolução CEE-ES nº. 8.778/2025, que diz “As redes e instituições de ensino devem estabelecer, em suas organizações curriculares, a composição entre a carga horária destinada à formação geral básica e a carga horária destinada aos itinerários formativos em cada série, ou segmento do ensino médio”. **Proposta 6 - Artigo da Resolução - Art. 25.** As redes e instituições de ensino emitirão diploma de formação técnica e profissional, com validade nacional aos estudantes que concluírem o respectivo itinerário formativo, sendo necessários o cumprimento da carga horária mínima estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT - e o cadastro do respectivo curso no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Sistec. **§2º** Em caso de mudança de itinerário de formação técnica pelo estudante ao longo do percurso, a instituição de ensino expedirá declaração de conclusão dos componentes curriculares cursados, para fins de aproveitamento de estudos. **Sugestão de Alteração -** Esclarecer em que situação poderá se a mudança de itinerário é entre o ETP para IFA ou entre cursos do ETP. **Justificativa -** Mudança entre itinerários técnicos? Ou entre IFTP e IFA? O aproveitamento dos componentes técnicos só será possível quando ocorrer com cursos técnicos ou de qualificação do mesmo eixo e/ou área tecnológica. **Proposta 7 - Artigo da Resolução - Art. 20.** Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ensino médio, especialmente no que se refere aos *itinerários formativos*, poderão as redes e instituições de ensino propor e firmar, por meio de projetos político-pedagógicos aprovados/autorizados por este Conselho, convênios com instituições públicas e privadas, que desenvolvem notório trabalho reconhecido na área. §1º No caso de convênios para oferta dos *itinerários* de I a IV, eles podem ser firmados com Instituições públicas e privadas, que atuam diretamente nas áreas abrangidas por estes *itinerários*, podendo as atividades relativas ao *itinerário* ser desenvolvidas, parcialmente, de forma híbrida. **Questionamento** - Qual o significado de forma híbrida da oferta dos IFA? Seria parte da CH não presencial ou ofertado em instituições distintas a FGB e o IFA? **Proposta 8 - Artigo da Resolução - Art. 17.** Na elaboração de seus *itinerários formativos* de aprofundamento, as redes e instituições de ensino, no uso de sua autonomia, podem-se orientar pelas sugestões que constam no Anexo da Resolução CNE/CEB nº. 4, de 12 de maio de 2025, que apresenta: I- um quadro sinóptico das 10 (dez) competências comuns para a oferta dos *itinerários formativos* de aprofundamento nas áreas de conhecimento, e II- outros 4 (quatro) quadros que explicitam os objetivos de aprendizagem específicos de cada uma das áreas de conhecimento. **Sugestão de alteração** - Manter conforme disposto na Resolução CNE/CEB Nº. 4/2025: **Art. 12.** Os IFAs devem promover o alcance dos objetivos de aprendizagem, descritos na forma de competências comuns e de competências das áreas do conhecimento dispostas no Anexo I desta Resolução. **Justificativa** - A Lei Nº. 14.945/2025 estabelece em seu § 2º-B do Art. 35-D que “O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos *itinerários formativos*, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola. Neste sentido, a Resolução CNE/CEB Nº. 4/2025 estabelece as competências comuns e das áreas de conhecimento que devem compor os IFAs para o alcance dos objetivos de aprendizagem. Na Resolução CNE/CEB Nº 4/2025, o Parágrafo único do Art. 25 estabelece que “os sistemas de ensino poderão regulamentar adaptações que sejam necessárias para atendimento às necessidades evidenciadas pelas diferentes modalidades de ensino, para oferta do Ensino Médio noturno, e para a organização de *itinerários integrados*, respeitando a referência às competências gerais dos *Itinerários de Aprofundamento*”. **Proposta 9 - Artigo da Resolução - Art. 24.** A oferta de formação técnica e profissional poderá ser



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

realizada na própria instituição ou em parceria com outra instituição, devendo essa parceria ser aprovada/autorizada por este Conselho. **Parágrafo único.** A formação técnica na área de saúde não pode ser ofertada na forma de itinerários formativos de aprofundamento das áreas de conhecimento da formação geral básica. **Questionamento - Entendemos que o texto do Parágrafo único não possui relação com o art. 24. Não entendemos o texto do parágrafo único, pois o itinerário formativo de aprofundamento se refere somente às áreas de conhecimento, conforme definido no inciso III do Art. 5º da Resolução CNE/CEB Nº. 4/2025: "Itinerários Formativos de Aprofundamento - IFAs: percursos educacionais estruturados com no mínimo seiscentas horas, de livre escolha dos estudantes, que permitem aos educandos o aprofundamento de suas aprendizagens e de seu desenvolvimento em uma ou em mais áreas do conhecimento".** Os pares aprovam, à unanimidade, pelas alterações propostas apresentadas. O Subsecretário de Estado de Planejamento e Avaliação, Sr. André Melotti Rocha menciona que já participou de reunião com o Sr. Presidente sobre a proposta de normatizar a vida escolar do público-alvo da Busca Ativa Escolar e nessa oportunidade registra e apresenta os motivos referentes ao pedido para manifestação desse colegiado após o envio de ofício a este Conselho. O Conselheiro Vilmar Lugão de Britto registra sua participação em dois grandes eventos organizados pelo MEC e UNESCO, em Brasília, sobre o Marco Referencial de Competências em IA para Professores, que orienta os educadores a usarem a tecnologia de forma ética, crítica e pedagógica, ressalta que o documento define as competências essenciais que os docentes devem desenvolver, representando um chamado à transformação da cultura educacional para que a IA sirva à aprendizagem e ao bem comum. O Conselheiro Vilmar Lugão de Britto registra, com louvor, que o estado do Espírito Santo é o primeiro e único que já aprovou o currículo da computação, e, devido a esse pioneirismo não está recebendo assessoria do MEC para análise do documento. Nesse contexto, o Conselheiro Vilmar Lugão parabeniza a Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo- SEDU pelo empenho e pioneirismo na aprovação do currículo da computação. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezoito horas, da qual eu, Marcela Fardin, Secretária Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 09/10/2025 14:22:46 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 09/10/2025 19:44:15 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 10/10/2025 17:07:18 -03:00

ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 12/10/2025 12:30:37 -03:00

ARTELIRIO BOLSANELLO

PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE - 2024/2028)

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 09/10/2025 11:08:49 -03:00

BRUNO LOYOLA DEL CARO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 13/10/2025 10:26:07 -03:00

FABIANO ARAUJO COSTA

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 09/10/2025 12:24:41 -03:00

ODMAR PÉRICLES NASCIMENTO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 14/10/2025 16:40:12 -03:00

WOLMAR MARVILLA MELO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 14/10/2025 17:09:31 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 13/10/2025 13:02:22 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 10/10/2025 09:00:59 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 10/10/2025 14:30:21 -03:00

VILMAR LUGÃO DE BRITTO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 13/10/2025 08:22:24 -03:00

ALMIR PACHECO SCHEIDECKER

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 14/10/2025 10:27:07 -03:00

ERIKA PITERES

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 10/10/2025 15:47:58 -03:00

JÚLIO FRANCELINO FERREIRA FILHO

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 12/10/2025 00:46:56 -03:00

THIAGO ANDREWS PIÃO DOS SANTOS

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 09/10/2025 14:27:18 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/10/2025 17:09:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-7L9BPR>

